



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N. 758 DE 13 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Parcerias e Investimentos do Município de Upanema, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, RENAN MENDONÇA FERNANDES, Prefeito Municipal de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias e Investimentos destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização dos Contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Upanema.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, são considerados projetos de interesse público aqueles inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, sendo que as partes do Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada são denominadas de Poder Concedente, como contratante, e Concessionária, como contratado, assim compreendidos:

I – Poder Concedente: são os órgãos da Administração Pública Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Concessionária: são as empresas ou entidades da iniciativa privada, constituídas pelo regime jurídico de Direito Privado, as quais não sejam controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e outras instituições de Direito Público.

Art. 2º As Parcerias são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, podendo ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

§ 1º As Parcerias e Investimentos compreenderão projetos preferencialmente adotados na concessão de atividades nas seguintes áreas:

I - implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - prestação de serviço público;

III - exploração de bem público;

IV - execução de atividades voltadas ao incentivo do turismo, cultura e lazer;

V - execução de projetos que incentivem o esporte;

VI - construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

VII - serviços na área da saúde, educação, cultura e assistência social;

VIII - condições habitacionais, saneamento básico, compreendendo os serviços de água, esgoto, manejo, destinação final de resíduo sólido e seu tratamento e drenagem de águas pluviais;

IX - execução de atividades e projetos relacionados à conservação/proteção do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio;

X - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

XI - exploração de parques, unidades de conservação, praças e estacionamentos públicos;

XII - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

XIII - outras áreas públicas de interesse social, ambiental ou econômico.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do Parceiro Privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º As concessões que envolvam direito real e direito de uso de bem público em benefício do Parceiro Privado dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 3º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal, no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada, poderão ser garantidas nos mesmos moldes previstos no art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Os projetos integrantes do Programa de Parcerias e Investimentos serão contratados por meio das seguintes modalidades:

I – concessão comum, que se refere à delegação de serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995 mediante cobrança de tarifa aos usuários e outras receitas acessórias, quando for o caso;

II - concessão patrocinada, também chamada de Parceria Público-Privada (PPP) Patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 11.079/2004, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do Parceiro Público ao Parceiro Privado, bem como de receitas acessórias, quando for o caso;

III - concessão administrativa, também chamada de Parceria Público-Privada (PPP) Administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens, e a remuneração do Parceiro Privado advirá de contraprestações pagas pelo Poder Público, na forma da Lei Federal nº 11.079/2004.

§ 1º O valor dos contratos de Parceria Público-Privada, que são os celebrados nas modalidades Concessão Patrocinada ou Concessão Administrativa, não poderá ser inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º O período da prestação de serviço dos contratos de Parceria Público-Privada celebrados será compatível com a amortização dos investimentos

realizados, não podendo ser inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

§ 3º O objeto dos contratos de Parceria Público-Privada celebrados não poderá ser unicamente relacionado à terceirização de mão de obra ou ao fornecimento e instalação de equipamentos ou, ainda, à execução de obras públicas.

§ 4º O Programa Municipal de Parcerias e Investimentos observará, além do previsto no art. 4º da Lei nº 11.079/2004, as seguintes diretrizes:

I - qualidade e continuidade na prestação dos serviços, obras e atividades;

II - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

III - estímulo à competitividade na prestação dos serviços;

IV - responsabilidade social e ambiental.

§ 5º Os Contratos de Concessão Comum observarão as regras da Lei Federal nº 8.987/1995.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DAS PARTES

Art. 5º Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários em conjunto com o Parceiro Privado, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - promover a decretação de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - promover a decretação de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

§ 1º Para fins de efetivação do inciso VII, as Secretarias fiscalizarão os contratos de Concessão ou de Parceria Público-Privada de que fazem parte, sendo que as reclamações referentes à qualidade da execução ou do serviço público prestado pela Concessionária serão recebidas através do canal de Ouvidoria do Município.

§ 2º O recebimento das reclamações, pelo Município, não exime a Concessionária da obrigação de constituir canal próprio de ouvidoria para o recebimento e processamento das reclamações advindas da prestação do serviço público, situação em que o Poder Concedente atuará de forma subsidiária.

§ 3º A reclamação será formulada por escrito, com a identificação do reclamante, resguardado sigilo nos casos de riscos à integridade do reclamante.

§ 4º Evidenciada irregularidade por parte da Concessionária, o Poder Concedente o notificará, assinalando prazo para adequação, sob pena de aplicação de penalidades, devidamente estabelecidas no instrumento convocatório e respectivo contrato firmado.

Art. 6º Incumbe à Concessionária, sem prejuízo das obrigações previstas no respectivo contrato eventualmente firmado:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pelo Poder Concedente;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - submeter-se à fiscalização do Poder Concedente, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

VII - submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Poder Concedente;

VIII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital, no contrato e, por autorização desta Lei, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

IX - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

X - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato e captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

XI - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, ressalvados os casos expressamente previstos no contrato.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela Concessionária serão regidas pelas disposições de Direito Privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º As empresas, na condição de Concessionária na execução das obras e serviços públicos, deverão atender de forma efetiva aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, conforme o disposto no art. 174 da Lei Orgânica do Município de Upanema, sob pena de sofrerem as penalidades previstas no contrato de parceria e na legislação pertinente.

Art. 7º As partes ficam obrigadas a assumir o compromisso de manter-se em conformidade com a legislação, inclusive alterações editadas posteriormente, adotando-se regras de governança corporativa, especialmente:

I - capacidade de resposta em tempo hábil aos cidadãos, especialmente aos usuários do objeto do contrato;

II - integridade nas ações das partes, no sentido de buscar de forma proativa a prevenção da corrupção;

III - melhoria regulatória no sentido de estar frequentemente se adequando às legislações vigentes;

IV - prestação de contas e responsabilidade fiscal;

V - transparência durante toda a execução do contrato e na prestação dos serviços.

§ 1º Os parceiros deverão estabelecer medidas internas voltadas ao desenvolvimento de integridade e conformidade, inclusive quanto à proteção de dados, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 2º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado na hipótese de haver o fornecimento de consentimento pelo titular ou para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados, bem como pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º No exercício da fiscalização, o Poder Concedente deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, que deverá mantê-los íntegros para consulta a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 8º A gestão do Programa Municipal de Parcerias e Investimentos será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado à Secretaria de Governo e Patrimônio, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 9º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias e Investimentos (CGPI) será instituído por Decreto, com as seguintes atribuições:

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias e Investimentos;

II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;

III - definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários para ingressar no Programa de Parcerias e Investimentos do Município, cuja execução possa se dar sob o regime de parceria, determinando a realização das modelagens e dos estudos técnicos;

IV - encaminhar projetos de Concessões ou de Parcerias Público-Privadas para deliberação do Chefe do Poder Executivo;

V - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Concessão ou de Parceria Público-Privada;

VI - criar sistemas unificados de acompanhamento da execução de contratos de Concessão ou de Parceria Público-Privada e sua avaliação, podendo elaborar guias de melhores práticas de contratação e administração de projetos de parcerias;

VII - receber a manifestação de interesse;

VIII - divulgar todos os projetos, contratos e relatórios do Programa Municipal de Parcerias e Investimentos;

IX - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

X - elaborar seu regimento interno.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Governo e Patrimônio;

II - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

III - Secretaria Municipal de Turismo, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 4º O Conselho Gestor poderá, em suas reuniões, permitir a participação de entidades da sociedade civil, estudiosos do tema e convidar membros do Ministério Público, Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, com o fim de contribuírem com informações.

§ 5º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.

§ 6º A Presidência do Conselho Gestor será exercida na forma de regulamento próprio.

§ 7º O regimento interno do Conselho Gestor será estabelecido por decreto do Prefeito e indicará a forma, os meios e o prazo de divulgação dos projetos, bem como o procedimento de recebimento e resposta de contribuições de todos os interessados.

§ 8º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 9º Aos membros do Conselho Gestor é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da Concessão ou da Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal

conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor de seu impedimento;

II - valer-se de informação sobre projeto de Concessão ou da Parceria Público-Privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 10 O Conselho Gestor poderá instituir grupos técnicos, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

§ 1º Os grupos de trabalho mencionados no caput deste artigo serão compostos por servidores públicos municipais, efetivos, cedidos ou ocupantes de cargo de provimento em comissão, ou ainda, por consultores contratados, sendo exigido o conhecimento na área de Gestão Pública e na área relacionada com o serviço ou atividade objeto da Concessão ou da Parceria Público-Privada.

§ 2º A forma de organização e composição dos grupos técnicos serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 11 Caso o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias e Investimentos entenda preliminarmente pela viabilidade de determinado projeto, este será obrigatoriamente submetido à consulta pública, com dados que permitam seu debate por todos os interessados.

§ 1º A consulta pública de que trata o presente artigo deverá ser realizada preferencialmente por meio de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data prevista para a publicação do edital da Licitação para a Concessão ou para a Parceria Público-Privada, e divulgada no Diário Oficial do Município, até 15 (quinze) dias úteis antes da data prevista para a sua realização.

§ 2º O procedimento para a realização da consulta pública de que trata o presente artigo será disciplinado por meio de regulamento próprio.

§ 3º Em caso de interesse público urgente, envolvendo o objeto do projeto de Concessão ou de Parceria Público-Privada, a audiência pública poderá ser substituída pelos trâmites da consulta pública, previstos no inciso VI, do art. 10, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 12 Finda a consulta pública, o Conselho Gestor deliberará, definitivamente, sobre a aprovação do projeto de Concessão ou de Parceria Público-Privada.

§ 1º São condições para a aprovação definitiva de projetos de Concessão ou de Parceria Público-Privada:

I - a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II - a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III - a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

IV - a indicação da origem dos recursos para seu custeio, quando se tratar das modalidades patrocinada ou administrativa.

§ 2º A decisão do Conselho Gestor constará em ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 13 A contratação de Concessão ou de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, observando-se o procedimento da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo, no que couber, adotar os seguintes critérios:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I a V do art. 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas.

Art. 14 Concluída a seleção e aprovação dos projetos, caberá à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento executar as atividades operacionais das Concessões ou das Parcerias Público-Privadas, referentes à licitação e contratação da Concessionária.

Art. 15 Antes da celebração do contrato, a Concessionária deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16 A Secretaria Municipal relacionada ao objeto da proposta de parceria será responsável pela gestão e fiscalização do contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada.

Art. 17 Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Concessões e as Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e à Concessionária, fixadas equitativamente e de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e as obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

III - a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração da Concessionária, inclusive parcela variável, vinculada ao desempenho, prevista no § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.079/2004, bem como a atualização dos valores contratuais;

V - o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VI - a prestação, pela Concessionária, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VII - a periodicidade e aos mecanismos de revisão, visando à manifestação do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos e a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

VIII - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela Concessionária;

IX - a possibilidade de retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integridade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

X - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do Poder Concedente, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pela Concessionária;

XI - a realização de vistorias dos bens reversíveis, podendo o Poder Concedente reter os pagamentos à Concessionária, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas;

XIII - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.

Art. 18 O contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou especializada.

Art. 19 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 20 A remuneração da Concessionária, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos, respeitada as exigências da legislação;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, respeitadas as exigências da legislação;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;

VII - aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração da Concessionária dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, mediante efetiva comprovação e publicidade.

§ 2º O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o pagamento, ao Parceiro Privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade, previamente definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 21 O Poder Concedente poderá recompor a equação econômico-financeira do contrato de parceria público-privada por meio de:

I - aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;

II - aumento no valor da contraprestação paga por ele;

III - extensão do prazo de concessão, respeitado o limite previsto no art. 17, I, desta Lei;

IV - pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado;

V - aferição dos ganhos decorrentes da redução de riscos pela Concessionária em favor do Poder Concedente.

§ 1º A decisão final sobre a aplicação de alguma das medidas citadas para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser precedida de estudo técnico que comprove o melhor custo-benefício para o Município.

§ 2º A participação nos ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão definidas em normativa própria.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 22 A manifestação de interesse pela inclusão de projeto no programa regulado nesta Lei será autorizada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias e Investimentos e dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): instituído por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à estruturação dos Projetos de Concessão ou de Parceria Público Privada;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP): apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização

em modelagens de Concessões ou de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal; e

III - Proposta por Iniciativa Governamental (PIG): a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por órgão integrante da Administração Direta ou Indireta Municipal, diretamente ou mediante convênios não onerosos e previamente autorizados com entidades públicas ou privadas, para utilização em modelagens de Parcerias Público-Privadas no Município.

Parágrafo único. Os procedimentos gerais para registro, seleção, análise e aprovação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações serão disciplinados em regulamento do Poder Executivo.

Art. 23 A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionados no art. 22 desta Lei:

I - não gera qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Município;

II - não cria direito de preferência ao manifestante para a outorga de concessão;

III - não obriga o Município a realizar licitação para a Concessão ou para Parceria Público-Privada;

IV - não cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Município, caso os manifestantes não sejam contratados; e

V - não implica qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação do Município em aceitar os estudos apresentados.

Art. 24 Caso os estudos e projetos realizados sejam adotados pelo Município, o ressarcimento do valor correspondente à elaboração poderá ser previsto no edital de licitação como responsabilidade parcial ou integral do vencedor da licitação, conforme disposto no art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O manifestante deverá disponibilizar à Administração Pública todas as informações e todos os dados referentes aos estudos, aos projetos,

aos levantamentos ou às investigações, sob pena de ser desclassificado da licitação.

Art. 25 A abertura do procedimento previsto no art. 22, caput, é facultativa para a Administração Pública.

Art. 26 Equiparam-se aos autores manifestantes do projeto, as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado, sendo que a responsabilidade pela autoria se dará de forma solidária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipais, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos nesse programa.

Art. 28 As despesas relativas ao Programa Municipal de Parcerias e Investimentos do Município de Upanema são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e deverão constar nos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites.

§ 2º Para atender ao previsto no caput deste artigo, deverá ser formalizada manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com a legislação orçamentária municipal que esteja vigente.

Art. 29 Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se à Administração Pública Municipal, com o aceite do Administrado, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente Lei.

Art. 30 Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Upanema firmar convênio com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP), reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 584, de 28 de dezembro de 2016 para a regulação e fiscalização do serviço público delegado, na forma do art. 7º da referida legislação estadual.

Art. 31 Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Upanema delegar os serviços públicos de Saneamento Básico, em especial o de Manejo de Resíduos Sólidos, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 32 As eventuais omissões previstas nesta Lei serão sanadas com base nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004 e na Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Upanema (RN), 13 de Maio de 2022, 69º Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito

D.O.M. N.º _____
Data: ____/____/____
Pág.: